

## RESPOSTA – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS VI

**Ref. Processo 081-2021 – Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para**

**Em resposta ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa: ANGELO PESSINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apresentado em 11/02/2021.**

### CONSIDERANDO

o supracitado no presente pedido, a constar:

“..a decisão de habilitação não foi disponibilizada em 02/12/2021 (cf. previsto em ata), isto porque os membros da Comissão Permanente de Licitação reuniram-se no dia 21/01/2022 para analisarem a documentação e apenas 25/01/2022 é que foi publicada a mencionada decisão.”

“Em desrespeito ao edital licitatório e a legislação pertinente, a Fundação Estatal Regional de Saúde não intimou a requerente da decisão de habilitação, ou seja, ela apenas tomou ciência de sua inabilitação, após o decurso do prazo para interposição de recurso administrativo.”

“...considerando-se que a intimação é ato indispensável em procedimentos administrativos (licitatórios) para que o interessado possa ter ciência e, se quiser, apresentar defesa/recurso, requer-se a devolução do prazo (iniciar-se a partir da correção do ato, ou seja, da intimação) para o exercício do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a ausência de notificação tornou o “direito de recorrer” prejudicado.”

### COMUNICAMOS -

Que em relação ao ato que consta a habilitação das empresas participantes do presente certame, o mesmo foi amplamente divulgado. A presente ata foi divulgada, em 25/01/22, no site desta instituição, conforme consta anexo no presente processo:





Fundação Estatal Regional de  
Saúde da Região de Bauru

<https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pederneiras>

<https://www2.bauru.sp.gov.br/juridico/diariooficial.aspx>

Vale destacar, que esta instituição respeitou amplamente o princípio da publicidade que se presume que qualquer interessado pode ter acesso as licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

A muito se presume que os diários oficiais da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município e os sítios eletrônicos centralizados sejam utilizados como veículos oficiais para a divulgação dos atos da administração pública. Chegando a serem explicitamente citados na lei 14.133/2011, artigo 15, inc. IV:

§ 1º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

Bem como expressamente citado na lei 14.133/21, Art. 176, parágrafo único:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Reitera-se, em respeito à vinculação ao edital convocatório, que não resta citado de que seria dado a publicidade dos atos deste certame em outro veículo de comunicação, que não o site oficial ou o diário oficial. O presente edital, cita ainda em seus artigos 8.19 e 8.20, que:

8.19 Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recursos no prazo legal. Interposto recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-los no mesmo prazo.

8.20 A intimação do resultado final do julgamento e classificação das propostas será feita mediante publicação na imprensa oficial e no site da FERSB após transcorridos os tempos de recurso.

Sendo claro em sua colocação que os veículos de divulgação oficial seriam tanto o site oficial da FERSB bem como a imprensa oficial.

Cita-se ainda, que a data prometida na primeira sessão para a conclusão das análises da documentação, foi uma data prevista e que o seu atraso, sedo ônus apenas para a entidade licitadora, não havia sido questionado pelos licitantes antes de terem ciência do resultado final da habilitação.



# FERSB

Fundação Estatal Regional de  
Saúde da Região de Bauru

Sendo assim, decide-se como improcedente o pedido de reabertura do prazo de recursos interposto pelo licitante: **ANGELO PESSINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Sem mais, requer que seja dado publicidade a presente decisão.

**Amanda Solana Regonato (Presidente)**

**Marcela Regina Formagio Gonçalves**

**Andrea Cristina de Castro**